Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 13078/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2920/2011
PROTOCOLO	:	1032306
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBA
RESPONSÁVEL	:	1. LAUTHER DA SILVA SERRA; 2. MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. SECRETÁRIO ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora Sra. **MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL**, a partir do período de 01.04.2010 até 31.12.2010 e do Sr. **LAMARTINE FIGUEIREDO COSTA**, no período de 01.01.2010 a 31.03.2010, Secretários Municipais de Ações Sociais, conforme se vê às ff. 04 e 92-TC, sendo Titular do Órgão o Sr**. LAUTHER DA SILVA SERRA**, que subscreve estas Contas embora não seja identificado como Ordenador de Despesas, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 492 493-TC

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas e o Titular foram notificados por meio dos Ofícios às ff. 495 e 496-TC, tendo o Titular solicitado prorrogação do prazo concedido, tendo os notificados apresentados justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 502 a 526-TC, encaminhadas pelo Ofício n 118-2011, assinado pelo Contador



do FMS e mantido nos autos.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, ocasião que constatou o saneamento de parte das **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 527 a 533-TC, manifestando-se da seguinte forma:

> **IX – CONCLUSÃO**
> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, referente ao exercício financeiro de 2.010, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva pela ausência do Parecer do Conselho, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros
> responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.
> É a nossa análise.

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **irregularidade**, que depois de diligenciadas sugeriu a aprovação da presente Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública com a ressalva abaixo transcrita, constante na parte do Relatório da análise mencionada no item 5 deste Parecer, sobre a qual esta Auditoria se manifestará no decorrer deste Parecer:

> **VI – DO RELATÓRIO**
>
> Cumpre-nos informar que até a presente data o Parecer do Conselho não foi encaminhado para juntada ao presente feito.

6.1 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, **não** atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS;



6.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.3.1 – De acordo com a manifestação preliminar neste processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, porém, entendemos que **não,** haja vista a situação a seguir exposta;

6.3.1.1 – Não remeteu o documento elencado no item **2.25 –** Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual de Peças Obrigatórias, porém juntou como é determinado neste mesmo item as "Cópias" de Decretos (ff. 111 a 303-TC) e Listagens de Resoluções, o que possibilitou dar seguimento às atividades de auditagem, todavia, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

‘

6.4.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 290/296-TC a Lei Municipal n° 2134/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 55.418.650,00, conforme informado pela diligente Inspetoria à f. 528-TC.

6.4.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 38.059.143,93 com suplementações e redução de dotações na ordem de R$ 29.387.778,93 aumentaram as autorizações de Despesas de R$ 8.671.365,00, conforme "Listagem de Resoluções" à f. 115-TC, e para R$ 64.090.015,00 o Orçamento do Fundo, e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 31/37-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 28 a 30-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 28.780.920,00 e arrecadado R$ 22.307.974,93, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 64.090.015,00, e o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 57.289.559,27, que pelo visto no



Anexo às ff. 31 a 37-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) a sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.6.2 – Conforme se vê à f. 395-TC, no **Artigo 3º, I e VIII**, da **Lei Municipal n. 1226-92,** o "Gestor" e "Ordenador de Despesas" do Fundo é o "Secretário Municipal de Saúde", portanto, se depreende da norma legal que se as despesas realizadas pelo Fundo foram "autorizadas" pelo Sr. Lamartine e pela Sra. Maria Antonieta, estarão executadas em desconformidade com a Lei do Fundo, sendo possível dizer-se que são inválidas as despesas realizadas, mesmo que os mesmos estejam autorizados pelo Prefeito Municipal (ff.05 e 07-TC), pois dita "Delegação de Competência" do Chefe do Poder Executivo está em conflito com o disposto na Lei Municipal referida acima, ou, então, há outra "legislação" modificando a Lei 1226-92 que não foi remetida para apreciação, todavia, nos autos fica comprovado, neste momento, que o Prefeito Municipal "autorizou" outros Servidores Municipais para atuar no lugar do Gestor e Ordenador de Despesas titulado por Lei, portanto, poderá se encontrar na condição de se ver envolvido no que dispõe o Inciso XIV, do Artigo 1º, do Decreto- Lei 201-67, e no caso destas Contas tendo em vista que o Sr. Lauther (f. 07-TC) subscritou os Anexos e Demonstrativos que integram a Prestação de Contas, pode ser entendido que está **confirmando** e **convalidando** os Atos dos Ordenadores de Despesas, até este momento, sem a devida autorização legislativa competente, devendo este último ser o "Responsável" por estas Contas perante este Tribunal de Contas para efeito de julgamento.

6.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.7.1 – O Anexo à f. 47-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu, de certo, Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 34.941337,18, pois a Conta Contábil utilizada não permite que se identifique esta situação de maneira clara por estar denominada na forma sintética, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto às ff. 316 a 392-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 48-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 205.269,24, apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício ocorreu um Déficit na ordem de R$ 490.247,16 (Rec.Orç + Trans PM – Desp. Emp);

6.8.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na



alínea "f" do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 417-TC,.

6.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.9.1 – Cumprimento do **inciso III** do Parágrafo Segundo do **art. 198** da Constituição Federal e do **inciso III**, do **art. 77** dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal por ter destinado mais de 15% (quinze por cento) dos recursos ali previstos com ações e serviços de saúde, conforme visto à f. 234-TC onde fica comprovada a aplicação de R$ 34.063.315,44 correspondente a 21,91 %, informado pela diligente 1ª ICE.

6.10 – OBRIGAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS DA SAÚDE

6.10.1 – Constata-se à f. 412-TC que foi realizada uma (1) "Audiência Pública" para "cientificação da população acerca das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos em 2010", de modo que fica demonstrado o descumprimento do que está disposto no Artigo 12 da Lei Federal nº 8689/93, que trata de "prestação de contas" "trimestralmente" dos dados do montante e fontes de recursos e execução dos Serviços de Saúde prestados junto a Comunidade local, todavia, este fato de "descumprimento legal" não tem a condição de intervir nos informes contábeis e monetários constantes destas Contas, e, mais, por se tratar de assunto que integra o contexto externo da Prestação de Contas e não da essencialidade destas Contas, não merecendo a falta das audiências públicas ser elevada a situação de vir em prejuízo da aprovação desta Prestação de Contas.

6.11 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.11.1 – O Balanço Orçamentário à f. 45-TC; o Balanço Financeiro à f. 46 e 47-TC, estão elaborados de acordo com os **arts. 102** e **103** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros, exceto no que se refere ao Balanço Patrimonial à f. 48-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 49-TC, sendo que o primeiro não registra mais os Bens do Fundo e o segundo por estar com lançamentos no lado das Variações Passivas – de Desincorporação de Bens, o **que afrontam** o disposto na Lei Municipal 1226/92, em seu Artigo 6º, III a V, e seu Parágrafo Único, à f. 398-TC, o que faz tornar **inválida** a "Nota Explicativa" às ff. 109 e 110-TC por não ter respeito à Lei local que determina de maneira diferente a exposta pelos Contadores que subscritaram a Nota Explicativa, configurando-se no fato dos lançamentos feito no Anexo 15 para **desincorporar**



os Bens do Fundo uma atitude de descumprimento de Lei, tornando o Ato Contábil um Ato de Gestão Ilegal praticado pelo Gestor do Fundo, conforme previsto nos termos do Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor e Ordenador de Despesas **não** foi diligente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame, ao deixar de cumprir integralmente a vigente ordem legal, conforme visto no **item 6 e seus Subitens da Parte II - EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Sr. **LAUTHER DA SILVA SERRA** aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS